

Processo T-57/89

Nikolas Alexandrakis contra Comissão das Comunidades Europeias

«Funcionário — Desconformidade
entre a reclamação e o recurso»

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Terceira Secção) de 29 de Março
de 1990 144

Sumário do acórdão

1. *Funcionários — Recurso — Reclamação administrativa prévia — Objecto — Conformidade entre a reclamação e o recurso — Questão de ordem pública suscitada oficiosamente — Fundamento não invocado na reclamação — Condições de admissibilidade*
(Estatuto dos funcionários, artigos 90.º e 91.º; Regulamento Processual, artigo 92.º, n.º 2)
2. *Funcionários — Recrutamento — Regime especial aplicável aos agentes ultramarinos da Associação Europeia de Cooperação*
(Estatuto dos funcionários, artigos 31.º e 32.º; Regulamento n.º 3018/87 do Conselho, artigo 3.º)

1. A questão de admissibilidade relativa à concordância entre a reclamação administrativa e o recurso contencioso é de ordem pública, na medida em que se refere à regularidade do processo administrativo, a qual constitui uma formalidade essencial. A análise oficiosa desta questão justifica-se principalmente à luz da própria finalidade do processo administrativo, que consiste em permitir uma solução de comum acordo para os diferendos surgidos entre os funcionários ou agentes e a administração.

Deve considerar-se improcedente, por inadmissível, um fundamento que não foi

invocado na reclamação, apenas o tendo sido, pela primeira vez, durante a fase escrita do recurso contencioso perante o Tribunal, dado que a reclamação não apenas não se refere a este fundamento, como não contém qualquer elemento do qual a instituição recorrida pudesse deduzir que o recorrente pretendia invocar o fundamento em questão.

2. Quando a AIPN procede à nomeação de um funcionário no regime geral de recrutamento previsto pelo estatuto, os critérios relevantes de classificação podem ser

aplicados no âmbito dos artigos 31.º e 32.º do referido estatuto.

Em contrapartida, quando um funcionário integrado ao abrigo do Regulamento n.º 3018/87, que institui medidas especiais e transitórias para o recrutamento dos agentes ultramarinos da Associação Europeia de Cooperação na qualidade de funcionários das Comunidades Euro-

peias, a classificação que lhe foi atribuída aquando da nomeação é correcta desde que tenha sido fixada em conformidade com o critério derogatório e automático baseado no nível de vencimento anteriormente auferido na associação, o qual se encontra enunciado no artigo 3.º do referido regulamento, e cuja aplicação exclui, assim, qualquer consideração dos critérios de classificação do regime geral.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL (Terceira Secção)
29 de Março de 1990 *

No processo T-57/89,

Nikolas Alexandrakis, funcionário da Comissão das Comunidades Europeias, residente em Suva (Fidji), representado por Edmond Lebrun, advogado do foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório de Tony Bieber, advogado, 83, boulevard Grande-Duchesse-Charlotte,

recorrente,

contra

Comissão das Comunidades Europeias, representada por Sean van Raepenbusch, membro do Serviço Jurídico, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Georgios Kremlis, Centro Wagner, Kirchberg,

recorrida,

que tem por objecto a anulação parcial da decisão da Comissão de 12 de Fevereiro de 1988, que nomeia o recorrente funcionário, na medida em que esta nomeação é

* Língua do processo: francês.